



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 3.003/989/19.
ENTIDADE:	<i>PREVSANTOS</i> – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2019.
RESPONSÁVEL:	Sr. Rui Sérgio Gomes de Rosis Júnior – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	6. ^a Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADO:	Sr. Kerginaldo Marques da Silva – OAB/SP n.º 317.273 – Chefe do Departamento Jurídico.

ÍNDICES ECONÔMICOS (Banco Central do Brasil)	
IPCA:	4,31%
SELIC:	5,94%

DADOS DO MUNICÍPIO (Relatório de Instrução/Audesp)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.632.266.313,37
Contribuição Patronal:	R\$ 126.694.429,52 (4,81% RCL)
Contribuição Patronal – Déficit Técnico:	R\$ 137.901.632,05 (5,24% RCL)
Parcelamentos e Juros:	R\$ 6.544.758,22 (0,25% RCL)
Aportes – Déficit Técnico:	R\$ 13.366.741,63 (0,51% RCL)
Aportes – Plano Financeiro:	R\$ 31.000.000,00 (1,18% RCL)
Transferências Totais – RPPS: (custo para o ente federativo)	R\$ 315.507.567,42 (11,99% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (Relatório de Instrução/Audesp/CADPREV)	
Resultado Orçamentário:	R\$ 14.276.452,89 – 3,46% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R\$ 1.367.286.173,46 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 232.708.276,65 (superávit) ↑

Saldo Patrimonial:	R\$ 693.114.985,44 (positivo) ↑
Resultado Previdenciário:	R\$ 5.101.291,68 (superávit) ↓
Despesas Administrativas:	R\$ 4.469.410,29 – 1,21% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	19,51%/10,59%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 1.384.481.603,44
Resultado Atuarial:	Plano Previdenciário: R\$ 95.089.007,85 (superávit) (3,61% RCL) ↑ Plano Financeiro: R\$ 1.149.273.152,00 (insuficiência financeira) (43,67% RCL) ↓
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Ministério da Economia/Secretaria de Previdência)	
Grupo:	Grande Porte
Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária – ISP:	B
Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente

IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do IPREVSANTOS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 592/2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 599/2007, 604/2007, 627/2008, 628/2008, 639/2008 e 914/2015, e que dispõe de regulamentos específicos instituídos pelos Decretos Municipais n.ºs 5.306/2009 e 5.307/2009.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da 6ª Diretoria de Fiscalização proceder à inspeção contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 11.16 a 11.17), as seguintes ocorrências:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1):

- Não há previsão para o período de mandato do Presidente.

Conselho Fiscal (Item A.2.1):

- *Membros do Conselho Fiscal com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2):

- *Membros do Conselho de Administração com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Membros do Comitê de Investimentos que também fazem parte do Conselho de Administração.*

Regime de Pagamento de Precatórios (Item B.2.3):

- *Pagamento de precatórios cujo fato gerador é anterior à criação do IPREVSANTOS, sem o devido ressarcimento junto à Municipalidade.*

Segurança Patrimonial e de Dados (Item B.4):

- *Imóvel não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Falha apontada no TC-1231/026/14, 04755/989/15-9, 2637/989/18-7 e objeto de recomendação.*

Contratos Examinados (Item C.2.2):

- *Ausência da formalização de aditamentos, conforme estabelece o §3º, do artigo 195, da CF, devendo ocorrer nos termos do artigo 29, da Lei 8.666/93;*

- *Neste aditamento houve a continuidade do ajuste importando em um aumento de 99,50% do mensal/anual em relação ao valor do exercício anterior.*

Pessoal (Item D.3):

- *Comissionados com vínculo com a Prefeitura municipal de Santos que detêm cargos de comissão junto ao IPREV-santos, o que afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e finalidade, podendo, também, esse procedimento violar a regra constitucional do concurso público.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

Atendimento parcial às recomendações[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 02.12.2020 (eventos 14.1 e 20.1).

Em resposta, o Instituto, no intento de obter a aprovação da matéria, e ainda sob a presidência do Senhor Sérgio Gomes de Rosis Junior, apresentou razões e documentos (eventos 23.1 a 23.21), a alegar, em síntese, o que segue:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

Ausência de previsão legal para o período de mandato do Presidente: a nomeação do Gestor ocorreu de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 592/2006; qualquer modificação na forma de provimento do cargo de presidente depende de alteração legislativa. (evento 23.2)

Conselho Fiscal

Conselheiros com nível de escolaridade que seria incompatível com as atividades por eles exercidas: a Resolução n.º 1/2011 – Regimento Interno - dispõe que os membros do Conselho Fiscal, designados ou eleitos, deverão possuir grau de instrução superior ou técnico, preferencialmente nas áreas de contabilidade, administração e afins; contudo, a composição desse órgão está disciplinada na Lei Complementar Municipal n.º 592/2006, que prevê representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos servidores ativos, por meio do *Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos (SINDSERV)* e do *Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos (SINDEST)*, e dos inativos e pensionistas do Regime; os 02 (dois) agentes citados no relatório de fiscalização eram suplentes, eleitos para o mandato de 2015 a 2019, portanto já encerrado; embora um desses conselheiros possua nível de escolaridade superior incompleto, trata-se de pessoa com formação técnica e que, assim, atendia aos requisitos legais e regimentais para ter assento no Conselho Fiscal; ainda, tratou-se de conselheiros indicados pelos citados sindicatos como representante dos servidores ativos do Regime; seria preciso considerar a hipótese de aquelas associações não terem em seus quadros profissional habilitado que queira participar da gestão do RPPS; também deveria ser levado em consideração o desinteresse dos servidores mais bem qualificados em compor os seus órgãos colegiados, em razão da decorrente acumulação de tarefas e da responsabilidade assumida; apesar disso, a nova composição do Conselho Fiscal para o período de 2019 a 2023 contaria com agentes com mais capacidade técnica e formação nas áreas preferenciais, conforme relação exposta na peça de interesse; todavia, em atenção aos apontamentos deste Tribunal de Contas, encontra-se em trâmite processo administrativo, que visa à elaboração de proposta de alteração da Lei Complementar Municipal n.º 592/2006, a fim de que seja normatizada a exigência de indicação de membros que detenham formação acadêmica adequada e compatível com a função de conselheiro fiscal; também, foi solicitada ao *SINDEST* a substituição do seu representante no Conselho Fiscal, uma vez que se trata do único agente que não atenderia aos requisitos técnicos reclamados por esta Casa. (eventos 23.3 a 23.7)

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Conselheiros com nível de escolaridade que seria incompatível com as atividades por eles exercidas: à semelhança do que se dá em relação ao Conselho Fiscal, a formação e a forma de representatividade do Conselho de Administração também se encontram disciplinadas pela Lei Complementar Municipal n.º 592/2006, que não estabelece exigência de nível mínimo de escolaridade para o exercício do cargo de conselheiro; os agentes citados na peça técnica já tiveram os seus mandatos (2015-2019) encerrados; como salientado acima, haveria dificuldade para se obter profissionais qualificados interessados em participar da gestão do RPPS; por isso, houve um trabalho de conscientização junto às entidades e aos agentes nomeantes acerca da relevância da função de conselheiro, o que redundou na formação de um colegiado mais bem qualificado, consoante se inferiria da lista exposta no libelo defensivo; as providências noticiadas, com vista à normatização de exigências técnico-profissionais, também alcançariam os integrantes do Conselho de Administração. (eventos 23.2 e 23.8 a 23.9)

Comitê de Investimentos:

Membros do Comitê de Investimentos que também fazem parte do Conselho de Administração: mesmo sob o enfoque da Portaria MPS n.º 519/2011, não haveria nenhum impedimento a que integrantes de outros órgãos compoam o Comitê de Investimentos; o fato de 02 (dois) dos 05 (cinco) membros do Comitê de Investimentos pertencerem também ao Conselho de Administração não terá acarretado nenhum prejuízo aos trabalhos envolvidos; atualmente, apenas uma agente, devidamente habilitada, integra simultaneamente esses colegiados; no mais, a Fiscalização atesta a inexistência de irregularidades nos investimentos, os quais obtiveram uma rentabilidade no exercício de 19,51%.

Regime de Pagamento de Precatórios:

Pagamento de precatórios cujos fatos geradores eram anterior à criação do IPREVSANTOS, sem o devido ressarcimento pela Municipalidade: o Poder Judiciário entende que, a partir da criação do IPRESANTOS, por força do artigo 108 da Lei Complementar Municipal n.º 592/2006, compete à Unidade Gestora o pagamento dos precatórios judiciais de natureza previdenciária; não pagaria precatórios de responsabilidade da Prefeitura, uma vez que os pagamentos criticados, ainda que decorram de ações judiciais intentadas por aposentados/pensionistas cujos benefícios foram concedidos anteriormente ao início de suas atividades (junho/2007), relacionar-se-iam a período posterior a esse evento; assim, por exemplo, “se um servidor aposentado em 2000 ingressa na justiça e consegue uma alteração no seu benefícios, o Poder Judiciário irá encaminhar diferentes execuções, uma para a Prefeitura Municipal de Santos, com o período de 2000 a junho de 2007 e outra ao IPREVSANTOS com período de junho de 2007 até o reenquadramento do benefício”; com vista à amortização do déficit técnico, foi implementada a segregação de massas, tendo o Município lhe repassado no período R\$ 30.000.000,00 para cobrir a insuficiência financeira do Plano Financeiro, valor bem superior ao desembolsado com precatórios (R\$ 5.503.827,91); dessarte, “não paga qualquer débito de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santos, seja pelos ditames legais da Lei Complementar n. 592/06 (art. 108), seja pelo entendimento do Poder Judiciário”; eventual reembolso dessas quantias pela Prefeitura implicaria violação à ordem de pagamentos de precatórios a cargo do Município; a despeito disso, foi apresentada ao Poder Executivo proposta de alteração legislativa, a fim de aclarar a responsabilidade da Administração Direta pelo pagamento de precatórios que se relacionem a benefícios concedidos anteriormente à criação do IPREVSANTOS.

Segurança Patrimonial e de Dados:

Inexistência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros em relação ao imóvel em que o Instituto se encontrava sediado: a responsabilidade pela obtenção desse documento era da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, locadora do aludido imóvel; em outubro/2020, instalou-se em prédio próprio, o qual atende às condições de segurança exigidas, conforme atestado pelo Corpo de Bombeiros. (evento 23.10)

Contratos Examinados:

Carência de formalização de termo aditivo e aumento de 99,50% do preço anterior (contrato de locação): esse fato não lhe terá ocasionado nenhum prejuízo, uma vez que o valor da locação objeto do contrato em comento estava abaixo do de mercado, conforme anúncios de arrendamento de imóveis semelhantes ao locado juntado aos autos; quanto à elevação da despesa em relação a ajuste anterior, a Inspeção não terá levado em conta que o imóvel locado é significativamente maior do que o antigo, que já não atendia a suas necessidades; o reajustamento do preço da locação então vigente deu-se de acordo com o IGPM, conforme previsão contratual; em 2008, adquiriu prédio próprio, o qual, contudo, encontrava-se em situação de ruína e teve de ser reconstruído para abrigar a sua sede; a elaboração de projetos, a realização de licitação e os trabalhos para a reconstrução do imóvel adquirido, que se encontra tombado, demandaram tempo e levaram à necessidade de locar imóvel da PRODESAN. (eventos 23.11 a 23.16 e 23.21)

Pessoal:

Servidores comissionados da Prefeitura e que ocupavam cargos de provimento em comissão no Instituto: teria uma estrutura hierárquica em que os cargos em comissão relacionar-se-iam somente a funções de direção e assessoramento, ao passo que os servidores cedidos pela Administração Direta

realizariam atividades rotineiras e burocráticas; os agentes com os quais contava no exercício são, em sua maioria, servidores municipais, cedidos pelo Município, sem prejuízo de vencimentos, ou seja, sem custo para o Regime; trata-se de servidores concursados do Ente federativo, pelo que não haveria se falar em ofensa ao texto constitucional; ao contrário do sugerido pela Fiscalização, em nenhum momento terá havido nomeação de pessoas em comissão pela Prefeitura, com posterior cessão para a Administração Indireta; também possui em seus quadros de comissionados, profissionais sem nenhum outro vínculo funcional com a Administração Municipal; a fim de melhor atender a suas necessidades, foi instaurado procedimento administrativo com vista à instituição de uma “*carreira previdenciária*” no âmbito do Município de Santos, o que se deu por meio da edição da Lei Complementar Municipal n.º 1.089/2020; tão logo houve a aprovação dessa lei, deflagrou o necessário concurso público para a admissão de servidores efetivos, cujo edital foi publicado em 05.02.2020; infelizmente, as medidas de austeridades impostas em razão do enfrentamento da atual crise sanitária impediu a realização desse certame. (eventos 23.17 a 23.20).

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Desatendimento de recomendação em razão de pagamentos de precatórios relacionados a benefícios concedidos anteriormente à data de criação do IPREVSANTOS: essa situação encontra-se acima justificada.

Em conformidade com o artigo 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mediante despacho publicado no DOE de 03.03.2021, a Origem e o Responsável foram notificados, a fim de que trouxessem aos autos informações complementares relacionadas à execução orçamentária, às quantias aportadas pelo Município, aos valores a receber da Prefeitura a título de parcelamentos de débitos previdenciários e ao tratamento atuarial dado a esses ativos (eventos 34.1 e 39.1).

Em resposta, a Entidade trouxe os esclarecimentos e os demonstrativos requisitados (eventos 43.1 a 43.6).

Este processo não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 48.1).

Enfim, retornou o feito a este Gabinete conclusivo para sentença (eventos 49 a 50).

Assim se mostram os julgamentos das contas da Autarquia dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

2018 – TC – 002.637/989/18: pendente de apreciação. Processo sob a responsabilidade do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

2017 – TC – 002.309/989/17: irregulares (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 09.06.2020, sem trânsito em julgado até o momento.

2016 – TC – 001.512/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 07.08.2019, e com trânsito em julgado, em 28.08.2019.

2015 – TC – 004.755/989/15: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 10.09.2019, e com trânsito em julgado, em 1.º.10.2019.

2014 – TC – 001.231/026/14: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 14.05.2016, e com trânsito em julgado, em 08.06.2016.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de decreto de regularidade à matéria, sem prejuízo das imprescindíveis determinações.

Com efeito, no exercício de 2019, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, voltadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Santos.

A execução orçamentária saldou-se positiva em R\$ 14.276.452,89, equivalente a 3,46% da receita arrecadada, o que contribuiu para a elevação de 20,48% do superávit financeiro trazido do período anterior, o qual viandou de R\$ 1.134.872.377,49 para R\$ 1.367.286.173,46.

A ressaltar a inexistência de apontamentos de irregularidade na escrituração das *provisões matemáticas previdenciárias*, o resultado econômico foi superavitário em R\$ 232.708.276,65, a fazer com que o saldo patrimonial anterior caminhasse de R\$ 460.473.312,02 para R\$ 693.114.985,44, o que representa um crescimento superior a 50,00%.

Em face dos questionamentos levantados por este Auditor, a Origem reconhece a existência de desacertos na evidenciação das *receitas correntes* e das *receitas correntes diversas* no seu *Balanco Orçamentário* de 31.12.2019 armazenado no Sistema Audep, o que dificultou sobremodo a compreensão dos valores ali lançados pelos técnicos deste Corpo de Auditores, especialmente quando comparados com os registros levados ao demonstrativo orçamentário original do Regime, o qual, despido de notas explicativas, também carecia de adequado detalhamento das receitas envolvidas.

Por esse motivo, para fins de registro e eventual subsídio a inspeções futuras, faz-se necessário detalhar as receitas da Entidade que compõem o seu *Balanco Orçamentário* do período, conforme os demonstrativos coletados pela Fiscalização e trazidos pela Origem (eventos 9.61, 9.73, 9.88 a 9.97, 11.6 e 43.3 a 43.5), resumidos no quadro a seguir:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - 2019	
Contribuições Patronais:	R\$ 126.694.429,52
Contribuições dos Servidores Ativos e Inativos:	R\$ 93.524.191,84
Parcelamentos – Principal:	R\$ 6.280.284,93
Parcelamentos – Multas e Juros:	R\$ 264.473,29
Contribuições Patronais – Déficit Atuarial:	R\$ 137.901.632,05
Déficit Técnico:	R\$ 13.366.741,63
COMPREV:	R\$ 2.256.340,41

Investimentos:	R\$ 23.250.722,59
Variações Patrimoniais Aumentativas Diversas:	R\$ 2.639.840,00
Outras:	R\$ 1.870.926,41
TOTAL:	R\$ 408.049.582,67

Impõe-se determinar ao Instituto que, quando do levantamento dos seus demonstrativos contábeis, observe com rigor ao *PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público*, *MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* e às *Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC - 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS*.

E, adotada essa providência, deve a Unidade Gestora atribuir absolutas transparência e fidedignidade às informações encaminhadas ao Sistema AudeSP.

Sob o aspecto da despesa, observa-se que os gastos administrativos realizados em 2019 corresponderam a 1,21% dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício anterior, a título de remuneração, proventos e pensão, tendo sido, portanto, observado o limite de 2,00% estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009.

Ante as explicações e a documentação trazidas pela Origem, afastam-se as ocorrências relacionadas ao contrato de locação mantido até então com a empresa *PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos* e à inexistência de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros em relação ao imóvel arrendado.

Todavia, reitera-se a determinação emitida por este Magistrado de Contas, quando do julgamento do Balanço Geral do *IPREVSANTOS* do exercício de 2016 (TC - 1.512/989/16 - DOE, em 07.08.2019, e trânsito em julgado, em 28.08.2019), no sentido de que a Administração, previamente ao aditamento de seus ajustes, proceda à reavaliação da situação fiscal das contratadas e ao exame de compatibilidade dos preços acordados com os de mercado.

Apesar de se referirem a aposentadorias/pensões concedidas anteriormente à criação da Unidade Gestora, os pagamentos de precatórios por ela realizados no exercício e questionados pela Fiscalização decorreram de determinações judiciais, cujo cumprimento não poderia ter sido negado pelo Gestor.

Ainda, embora o artigo 108 da Lei Complementar Municipal n.º 512/2006 (evento 11.2) estabeleça a obrigatoriedade de os entes patronais aos quais se vinculavam os beneficiados repassem prévia e mensalmente ao Instituto os recursos necessários ao pagamento daqueles benefícios, sendo que o *IPREVSANTOS* adota a *segregação de massas* como meio de amortização do déficit atuarial, já cabe ao tesouro municipal arcar com a insuficiência financeira do *plano financeiro*, ao qual se vinculam os requisitórios judiciais em comento.

E, de acordo com os demonstrativos contábeis aninhados aos autos, em 2019, foram aportados ao Regime R\$ 31.000.000,00 para cobrir a sobredita insuficiência financeira.

Note-se, também, que o artigo 111-A da supracitada lei local, com as alterações empreendidas pela Lei Complementar Municipal n.º 974/2017, estabelece que “fica atribuída ao IPREV a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos - CAPEP, oriundos de sentenças transitadas em julgado nas ações que versem sobre o custeio ou o pagamento de pensões”, ao passo que o seu artigo 14-D, § 1.º, prescreve que se incluem no Plano Financeiro I “as despesas administrativas e as decorrentes do pagamento de dívidas judiciais determinado pelo art. 111-A, bem como das obrigações judiciais impostas diretamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos (IPREVSANTOS)” (Grifo deste Julgador).

De resto, não há nos autos indicação de que a despesa sob crítica tenha onerado os recursos vinculados ao plano previdenciário, que, como se verá logo adiante, revelou-se superavitário.

Dessarte, em relação aos gastos havidos no exercício com o pagamento de precatórios, este Auditor retifica o seu entendimento pretérito sobre o assunto, exposto na sentença que abriga o julgamento das contas da Autarquia do exercício de 2016, e acolhe os libelos defensivos juntado ao feito, circunstância que não impede a efetivação das providências legislativas anunciadas pela Origem.

Evidentemente, essa questão ganhará distintos contornos caso eventualmente ocorra a eliminação da *segregação de massas*, medida que deve ser evitada pelo Regime, uma vez que leva ao esvaziamento dos recursos capitalizados e, conseqüentemente, ao surgimento e posterior recrudescimento do déficit atuarial.

Pela primeira vez em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Entidade promoveu a reavaliação atuarial do exercício do Regime (evento 9.72), cujo resultado e a sua evolução em relação ao período anterior encontram-se demonstrados no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes DRAAs – *Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizados pelo CADPREV – *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Plano Financeiro:

CAMPOS:	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Repartição Simples - Geração Atual)		VARIÇÃO
	2018	2019	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 1.964.456.700,53)	(R\$ 1.149.273.152,00)	- 41,50%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 1.964.456.700,53)	(R\$ 1.149.273.152,00)	- 41,50%
Provisão para benefícios a conceder:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
% Cobertura pelas	0,00%	0,00%	-

reservas:			
RESULTADO:	(R\$ 1.964.456.700,53) (insuficiência financeira)	(R\$ 1.149.273.152,00) (insuficiência financeira)	- 41,50%

Como se percebe, o *plano financeiro*, submetido ao *regime de repartição simples*, não possui *ativos garantidores*, sendo, pois, a sua solvência de inteira responsabilidade do tesouro municipal, até que a massa de segurados a ele atrelada desapareça.

Observe-se que a insuficiência financeira desse plano confunde-se com as *provisões matemáticas para benefícios concedidos*, as quais, em comparação com o exercício de 2018, experimentaram uma retração de 41,50%.

Segundo destacado pela Origem, em 2019, o Ente federativo destinou-lhe aportes no montante de R\$ 31.000.000,00 para cobrir essa deficiência financeira.

Tais circunstâncias, conforme anotado pelo Atuário, expõe a necessidade de o Município de Santos adotar uma rígida programação orçamentária das suas despesas previdenciárias, assunto que, entretanto, escapa ao julgamento das contas do *IPREVSANTOS*.

Plano Previdenciário:

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2018	2019	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 367.837.489,94	R\$ 529.094.230,40	+ 43,84%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 253.184.484,36)	(R\$ 434.005.222,55)	+ 71,42%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 6.696.433,60)	(R\$ 13.992.997,08)	+ 108,96%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 246.488.050,76)	(R\$ 420.012.225,47)	+ 70,40%
% Cobertura pelas reservas:	145,28%	121,91%	-
RESULTADO ATUARIAL:	R\$ 114.653.005,58 (superávit)	R\$ 95.089.007,85 (superávit)	- 17,06%

No que importa ao presente exame, ou seja, em relação ao *plano previdenciário*, que se submete ao *regime de capitalização*, o RPPS alcançou no exercício um resultado positivo de R\$ 95.089.007,85.

Pese embora o bom desempenho logrado no intervalo considerado com os *ativos garantidores* desse plano, que cresceram expressivos 43,84%, houve um esvaziamento de 17,06% do superávit atuarial, ante ao elevado crescimento das *provisões matemáticas previdenciárias* (71,42%).

Não há nos autos indicação de desídia da Entidade que possa ter contribuído para essa piora atuarial, situação comum à maioria dos RPPS, tanto que esteve no cerne das preocupações que levaram à edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência) pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, é de se destacar que o Regime arrecadou a integralidade das suas receitas, tendo obtido uma rentabilidade real de 19,51% com a sua carteira de investimentos, percentual bem superior ao da meta atuarial estabelecida para o período (10,59%), a fazer com que a arrecadação com esses ativos atingisse R\$ 23.250.722,59 e o montante de recursos investidos reconhecido no seu *sistema contábil patrimonial* saltasse de R\$ 1.151.157.417,29, em 31.12.2018, para R\$ 1.384.481.603,44, em 31.12.2019.

A situação do *plano previdenciário* manteve-se confortável, sendo que o percentual de cobertura do *passivo atuarial* pelas *reservas técnicas* acumuladas, apesar de diminuído, ficou em 121,91%, razão pela qual o Atuário não vislumbrou necessidade de alteração do *plano de custeio* estabelecido na legislação local.

Entretanto, consoante pesquisa empreendida pela Assessoria deste Gabinete nos portais eletrônicos do Município de Santos, houve a aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 1.090/2020, por meio da qual os *planos de custeio e de benefícios* do Regime foram compatibilizados com a disciplina instituída pela Emenda Constitucional n.º 3/2019, o que, espera-se, acarretar-lhe-á efeitos financeiros e atuariais benéficos em médio e longo prazos.

Em razão da existência de saldo de parcelamentos vinculado ao plano financeiro, que, apesar dos pagamentos realizados pela Administração Direta, conforme reconhecido pela Origem, não sofreu baixa nos demonstrativos do período encaminhados ao Sistema Audeps, e tendo-se em vista a formalização de novos ajustes da espécie no corrente exercício, deverá o IPREVSANTOS dispensar adequados tratamentos contábil e atuarial a esses ativos, em consonância com a Portaria MPS n.º 509/2011 e a Portaria MF n.º 464/2018.

A ausência de previsão em lei de mandato para o Presidente do Instituto não desborda da legislação geral de regência. Trata-se de cargo de provimento em comissão, que se coaduna com as exigências estabelecidas pelo artigo 37, I, II e V, da Constituição Federal.

Quanto à insuficiência de nível de escolaridade de parte dos conselheiros fiscais e administrativos, é preciso tecer algumas ponderações, a fim de que não haja indevido cerceamento de direito à participação na gestão do RPPS.

Nos termos previstos no artigo 1.º, § 2.º, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, com a redação que lhe imprime a Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, a limitação à participação dos segurados na administração dos RPPS, por meio de demonstração por esses agentes de "*experiência profissional*" e "*conhecimento técnico*" adequados, depende de previsão em "*normas gerais desses regimes*". E, no caso, a Lei Complementar Municipal n.º 592/2006 não consigna a demonstração de tais exigências para os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do IPREVSANTOS.

Já o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido no período fiscalizado pela Lei Federal n.º 13.846/2019, prevê os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos Dirigentes, pelos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e pelos integrantes do Comitê de

Investimentos dos RPPS, e, em relação a esses dois últimos grupos de gestores, exigem-se apenas: a) inexistência de condenação criminal ou de incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no artigo 1.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990; e b) comprovação de certificação e habilitação, nos termos definidos em “parâmetros gerais”.

Sobre essa alteração, a Nota Informativa SEI n.º 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME previa que a exigência desses requisitos técnico-profissionais dependia de *“norma disciplinadora pela Secretaria de Previdência (...), sendo, portanto, inexigível até que tais regras sejam editadas”*.

A fim de regulamentar tais prescrições, a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 estabelece os parâmetros gerais para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos órgãos internos dos RPPS, a esses requisitos mínimos. E, de acordo com esse Diploma Legal, cumpre ao Ente federativo e à Unidade Gestora proceder à habilitação desses agentes, com base em critérios a serem fixados pela pessoa jurídica territorial ou pelo Conselho Deliberativo desses regimes.

Note-se que a legislação acima mencionada impõe as exigências de nível de escolaridade superior e de comprovada experiência no exercício de atividades em áreas específicas do conhecimento (financeira, administrativa, contábil, jurídica e de fiscalização) apenas aos dirigentes dos RPPS, ou seja, aos seus representantes legais e/ou diretores.

Ainda, a Secretaria de Previdência estabelece prazos para o cumprimento desses parâmetros, alguns dos quais terão a sua contagem iniciada a partir dos exercícios de 2021 e 2022.

Sendo que a gestão dos RPPS possui um cariz eminentemente democrático, informado pelo princípio da paridade, qualquer limitação à atuação dos segurados há de ser interpretada restritivamente e nos estritos limites da legalidade.

Por esse feixe de razões, acatam-se as justificativas ofertadas pela Origem quanto à composição dos seus órgãos colegiados no exercício de 2019.

Não obstante, a Autarquia há de atuar perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho de Administração, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, em consonância com os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020.

Cumpre ao Ente federativo e à Unidade Gestora buscar solução para o afastamento das dificuldades enfrentadas para compor com qualidade os Conselhos do Regime. Uma das soluções possíveis é o estabelecimento em lei de gratificação aos servidores ativos pelo exercício de função nesses órgãos. Outra alternativa é a consideração dos serviços prestados ao RPPS como fator de impulso à progressão funcional dos servidores.

O Decreto Municipal n.º 6.241/2012 institui e regulamenta o Comitê de Investimentos do Regime, cujo funcionamento no período atendeu aos critérios mínimos fixados pela Portaria MPS n.º 519/2011.

Segundo o artigo 7.º do Regulamento desse colegiado, composto por 05 (cinco) membros, compete-lhe: a) acompanhar e debater o desempenho alcançado pelos investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos; b) estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios; c) analisar mensalmente o cenário macroeconômico

e as expectativas de mercado; e d) assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Como se vê, no âmbito do *IPREVSANTOS*, apesar da sua relevância, o Comitê de Investimentos assume funções meramente consultivas. Assim, tal órgão atua em auxílio à tomada de decisões sobre investimentos pela Presidência e pelo Conselho de Administração, instância colegiada, formada por 11 (onze) conselheiros.

Conquanto a presença de 02 (dois) integrantes do Conselho de Administração entre os 05 (cinco) membros do Comitê de Investimentos não haja ocasionado nenhum prejuízo concreto ao funcionamento desses órgãos, **essa confusão há de ser evitada, de sorte a garantir plena independência às instâncias envolvidas e a robustecer a eficiência e o controle da gestão dos investimentos da Entidade e, conseqüentemente, do patrimônio previdenciário dos segurados do Regime.**

A admissão de pessoal efetivo pela Autarquia depende de considerações de ordens orçamentária, financeira, fiscal e atuarial, bem como de autorização pelo Poder Executivo.

Em atendimento a recomendações desta Casa, a atual gestão empreendeu esforços para a contratação de servidores concursados, tendo sido instaurado no período inspecionado processo administrativo, que levou à edição da Lei Complementar Municipal n.º 1.089, de 2 de janeiro de 2020, a qual dispõe sobre a estruturação da carreira previdenciária no âmbito do *IPREVSANTOS*, mediante, inclusive, a criação de cargos de natureza técnica em diversas áreas. E, após essa providência, foi lançado e publicado o Edital n.º 1/2020, que visa à admissão de *agentes previdenciários, analistas previdenciários – perfil generalista, analista previdenciário – perfil contábil e analista previdenciário – perfil de investimentos* (eventos 23.18 a 23.21).

Infortunadamente, as medidas de austeridades fiscais adotadas para o enfrentamento da pandemia da *COVID-19*, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, levaram à suspensão do certame seletivo.

Por esse feixe de razões, não há como se imputar responsabilização ao Gestor pela falta de provimento dos cargos efetivos da Entidade no período em exame, embora se trate de providência de há muito reclamada por esta Corte de Contas.

Porém, tão logo sejam afastados os atuais impedimentos à admissão de servidores, o Instituto há de concretizar o concurso público noticiado para fins de provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal.

Nenhuma irregularidade existe no comissionamento pelo Instituto de servidores efetivos do Município que eventualmente exerciam cargos comissionados na Prefeitura, porquanto, conforme demonstrado nos autos, esses agentes foram cedidos ao Regime “*com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo efetivo*” (evento 23.17).

Já os agentes admitidos em comissão e intitulados como “*puramente comissionados*” não mantêm vínculo funcional com a Administração Direta, pelo que, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 37, V, da Constituição Federal e na legislação local, não há óbice a que assumam cargos comissionados no *IPREVSANTOS*.

Corroborando o presente juízo de regularidade o fato de o Município de Santos ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a

evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime da Lei Federal n.º 9.717/1998 e do cipoal de diplomas infralegais que a regulamenta.

Também recomendam a aprovação da matéria as circunstâncias de o Ente federativo ter aderido ao *Pró-gestão RPPS*, com nível de certificação II, e obtido nota geral “B” no *ISP – Indicador de Situação Previdência* de 2020 (Data base: 31.12.2019), divulgado pela Secretaria de Previdência no seu sítio eletrônico, mantido na rede mundial de computadores.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do IPREVSANTOS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nos moldes delineados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Promova a escrituração de seus demonstrativos contábeis em absoluta consonância com os atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como com Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC – 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS;**
- b) Imponha irrestritas transparência e fidedignidade às informações encaminhadas ao Sistema Audep, de sorte a que não haja nenhuma divergência de valores em relação aos demonstrativos contábeis relacionados à execução orçamentária do período de referência;**
- c) Previamente ao aditamento de seus ajustes, proceda à reavaliação da situação fiscal das contratadas e ao exame de compatibilidade dos preços acordados com os de mercado;**
- d) Dispense adequados tratamentos contábil e atuarial aos valores a receber do Ente federativo, em consonância com a Portaria MPS n.º 509/2011 e a Portaria MF n.º 464/2018;**
- e) Atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho de Administração, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, em conformidade com os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020;**
- f) Mercê da independência das instâncias envolvidas, bem como da eficiência e do controle da gestão dos recursos previdenciários, evite a participação de integrantes do Conselho de Administração no Comitê de Investimentos; e**
- g) Afastados os atuais impedimentos à admissão de servidores, realize o concurso público noticiado para fins de provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal.**

QUITA-SE o responsável, Senhor Rui Sérgio Gomes de Rosis Júnior, com esteio no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, ainda que relativos ao período fiscalizado.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 7 de abril de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Terá sido desatendida recomendação no sentido de que a Unidade Gestora não se responsabilizasse financeiramente por compromissos assumidos pela municipalidade anteriormente à sua criação (TC – 1.231/026/14 (BGE 2014) – DOE, em 14.05.2016, e trânsito em julgado, em 08.06.2016).

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 3.003/989/19.
ENTIDADE:	<i>PREVSANTOS</i> – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2019.
RESPONSÁVEL:	Sr. Rui Sérgio Gomes de Rosis Júnior – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	6. ^a Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADO:	Sr. Kerginaldo Marques da Silva – OAB/SP n.º 317.273 – Chefe do Departamento Jurídico.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do IPREVSANTOS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) **promova a escrituração de seus demonstrativos contábeis em absoluta consonância com os atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como com Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC – 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS;** b) **imponha irrestritas transparência e fidedignidade às informações encaminhadas ao Sistema Audesp, de sorte a que não haja nenhuma divergência de valores em relação aos demonstrativos**

contábeis relacionados à execução orçamentária do período de referência; c) previamente ao aditamento de seus ajustes, proceda à reavaliação da situação fiscal das contratadas e ao exame de compatibilidade dos preços acordados com os de mercado; d) dispense adequados tratamentos contábil e atuarial aos valores a receber do Ente federativo, em consonância com a Portaria MPS n.º 509/2011 e a Portaria MF n.º 464/2018; e) atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho de Administração, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, em conformidade com os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020; f) mercê da independência das instâncias envolvidas, bem como da eficiência e do controle da gestão dos recursos previdenciários, evite a participação de integrantes do Conselho de Administração no Comitê de Investimentos; e g) afastados os atuais impedimentos à admissão de servidores, realize o concurso público noticiado para fins de provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal. QUITA-SE o responsável, Senhor Rui Sérgio Gomes de Rosis Júnior, com esteio no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, ainda que relativos ao período fiscalizado. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 7 de abril de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2JB1-ACTG-74L2-40UG